



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

Recorrente : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Recorrida : WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA

CONTRA-RAZÕES

A presente contra-razões está sendo apresentada em oposição ao improcedente Recurso Administrativo interposto pela empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., razões recursais essas que deverão ao fim serem julgadas totalmente improcedentes ante as seguintes razões fáticas e de direito.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se em face da decisão prolatada pelo(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), no bojo do certame em epígrafe, alegando em breve síntese de sua improcedente peça recursal, o seguinte :

- 1) Que a CPL, descumprindo a lei e o edital, em detrimento de todos os outros licitantes que aguardavam ser chamados para negociar seus preços a um valor igual ou melhor que aqueles da primeira classificada, concedeu à recorrida 60 dias para que ela aprontasse seus documentos.;
- 2) Que houve nítido exagero e desarrazoado tempo conferido ao licitante recorrido para que pudesse aprontar sua documentação durante o chamamento da habilitação, demonstrando ter havido indevido tratamento privilegiado e principalmente, desrespeito profundo às regras legais e editalícias, atraindo profundo comprometimento à segurança jurídica, que todos achavam que seria respeitada.;
- 3) Que a lei e o edital exigem do encarregado do Pregão comportamento outro, qual seja, desclassificação no momento da abertura do certame, porque constatada irregularidade inafastável, porque muitas outras sociedades empresárias se viram alijadas de participar do Pregão por não terem como comprovar, liminarmente, as exigências do edital do certame. Entretanto, ao invés disso, passou a CPL a “contornar tal situação” mediante a permissão de elaboração de novos documentos em substituição àqueles anteriores, apresentados no tempo devido e necessário, contraindo diversos itens editalícios e com isso, maculou o princípio da isonomia entre os demais participantes, e, o que é mais grave, o princípio da impessoalidade;
- 4) Que em consequência de toda essa ilegalidade, a CPL acabou impondo pesado prejuízo aos cofres do banco, pois, diante de seu porte e know-how a recorrente tem condições de oferecer preços melhores do que aqueles da primeira classificada, caso viesse a ser chamada para fase de negociação.



- 5) Requer nos pedidos que as propostas da empresa WLATAQ sejam desclassificadas, promovendo-se os atos subsequentes da licitação com a convocação da segunda classificada para negociar seus preços, na forma do item 10.8 do edital.
- 6) Alternativamente, requer seja anulada a etapa de lances e classificação de proposta, e convoque as licitantes que participaram para que participem de uma nova etapa de lances e classificação, agendando nova data e horário.

É o breve resumo das razões recursais que passamos a contestar.

Não merece prosperar a infundada e leviana peça recursal da empresa BRINKS, razão pela qual a empresa recorrida contesta e discorda firme e veementemente de todos itens da peça recursal, mediante as presentes contra razões.

Ao revés da improcedente alegação da recorrente, a Recorrida apresentou SIM toda a documentação exigida pelo processo licitatório e em perfeita consonância com as exigências do Edital, razão pela qual ao final foi regularmente habilitada e declarada vencedora do certame. Senão vejamos.

DO MÉRITO

– DA OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS

Inicialmente, cumpre destacar que ao revés do alegado pela recorrente, o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) agiu em perfeita observância aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois procedeu com o processo licitatório de maneira correta. Nesse sentido, as maliciosas insinuações da recorrente contra a conduta do(a) Douto(a) Pregoeiro(a) extrapolam os limites mínimos do respeito e demonstram que nos seus mais de 50 anos no ramo de transporte de valores, que esta alega possuir grande experiência, conhecimento e tradição, lhe falta claramente EDUCAÇÃO e CORTESIA.

Constitui-se Licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e,



posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desse procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi todo concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.”

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.**

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Nesse entendimento, assim prevê o **caput** do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, a qual é legislação subsidiária do presente certame :

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”



O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

“A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”

O(A) Douro(a) Pregoeiro(a) acertadamente aceitou a proposta da Recorrida e a habilitou no certame em face do claro e integral atendimento das exigências editalícias. Verifica-se de forma clarividente, que os atos praticados no processo licitatório estão corretos e à luz das Normas Editalícias e Legais, não assistindo razão à recorrente na sua pretendida inabilitação da Recorrida, uma vez que a empresa Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo processo licitatório.

Quadra destacar que o Princípio do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório. “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição”, como assinala, em seu magistério, José dos Santos Carvalho Filho.



Salta aos olhos que a *mens legis* está estruturada no descarte do subjetivismo e personalismo das análises das propostas apresentadas. Ora, não se pode olvidar que permitir a utilização de critérios subjetivos, no que concerne ao procedimento licitatório, feriria de morte o isonômico acesso aos participantes.

Diante do exposto, resta comprovada a improcedência das alegações da recorrente, que devem ser indeferidas *in totum*.

DO PEDIDO

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das Contrarrazões, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a recorrente, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas infundadas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), que entendeu corretamente por aceitar e habilitar a proposta da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de justiça.

Diante de todo o exposto, WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., negando provimento ao recurso apresentado e dando assim continuidade ao procedimento, seguindo a devida adjudicação e homologação e contratação da empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, respeitando os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

N. Termos

P. E. Deferimento

Belém-PA, 03 de setembro de 2024

WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA